



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 431/2023

PROJETO DE LEI N.º 147/2023

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A
INSTITUIR O "SELO MUNICIPAL ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS SEGURAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES".**

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir o "Selo Municipal Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes".

Art. 2º O Selo instituído nesta Lei poderá ser concedido às instituições religiosas que atuem ou estabeleçam projetos, programas ou ações no município dirigidos à identificação, denúncia, prevenção e proteção de crianças e adolescentes contra violências, abusos, negligência e práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Art. 3º Serão consideradas categorias do "Selo Municipal Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes" o desenvolvimento de ações nas seguintes áreas estratégicas:

- I - Direitos: quando os objetivos da ação visem à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;
- II - Livre de violência: quando os objetivos da ação visem à proteção do bem-estar físico, psíquico e social das crianças e dos adolescentes;
- III - Saúde: quando os objetivos da ação visem à proteção e à garantia do direito à saúde integral por meio da promoção do bem-estar físico, psíquico e social;
- IV - Segurança alimentar: quando os objetivos da ação proporcionem às crianças e aos adolescentes o acesso à alimentação adequada e, conseqüentemente, a redução da insegurança alimentar;
- V - Educação: quando os objetivos da ação visem ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio da educação;
- VI - Lazer: quando os objetivos da ação visem à promoção do lazer e do brincar como atividade instigadora do desenvolvimento motor, psíquico, afetivo e social;
- VII - Mobilidade: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação da integração das crianças e dos adolescentes e seus responsáveis à cidade; e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

VIII - Cultura: quando os objetivos da ação visem à promoção e à facilitação de acesso das crianças e dos adolescentes às formas e expressões culturais.

Parágrafo único. Fica estabelecido o especial e prioritário interesse do reconhecimento das ações voltadas às crianças em situação de vulnerabilidade e com deficiência e/ou doença rara.

Art. 4º Competirá ao Órgão Municipal responsável pelas políticas de desenvolvimento social e direitos humanos verificar as informações prestadas pelas instituições religiosas que pleitearem o Selo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão de que trata o caput:

- I - Fixar os critérios para obtenção do Selo;
- II - Reconhecer o exercício das boas práticas destinadas às crianças e aos adolescentes; e
- III - Determinar a identidade visual do Selo, que será desenvolvido em parceria com organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Público realizará cerimônia anual para entrega do Selo, com ampla divulgação à sociedade e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do município (CMDDCA).

Parágrafo único. A cerimônia de que trata o caput reunirá todas as entidades contempladas pelo Selo naquele ano, sendo de livre entrada e acompanhamento à população interessada.

Art. 6º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, desde que mantido o padrão requerido.

Art. 7º O Poder Público disponibilizará a toda a população acesso a relatório trimestralmente atualizado, contendo as seguintes informações:

- I - Dados das instituições contempladas e data de entrega do Selo; e
- II - Listagem das ações, projetos ou programas contemplados com o Selo.

Art. 8º Na hipótese de público e notório descumprimento dos padrões requeridos pelo Selo, as instituições religiosas contempladas, garantida a ampla defesa e o contraditório, terão o Título suspenso até que:

- I - Seja comprovada a sua recomposição ao padrão exigido; ou
- II - Seja demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 9º O Poder Público poderá estabelecer normas relativas à formalização de parcerias entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil para a criação da identidade visual do Selo e sua posterior produção.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, “Casa de Félix Araújo”, em 28 de dezembro de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário